



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Gabinete do Secretário

Of.SESP/GABSEC Nº228

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026

Ao Exmo. Sr.

Dr. ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 176/2025

Conselho Nacional Do Ministério Público

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção às solicitações formuladas por esse Egrégio Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 176/2025, especialmente quanto às indagações apresentadas na Audiência Pública realizada em 19 de dezembro de 2025, o Estado do Rio de Janeiro apresenta os esclarecimentos a seguir, nos limites das informações já formalmente prestadas e devidamente instruídas nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, sob a condução do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, a quem compete o controle, a supervisão e a deliberação sobre a matéria.

Inicialmente, cumpre registrar que a utilização de câmeras corporais por policiais civis e militares constitui diretriz institucional obrigatória no âmbito da segurança pública estadual, encontrando-se disciplinada por atos normativos próprios da Secretaria de Estado de Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Polícia Civil, notadamente pelas Instruções Normativas PMERJ nº 167 e nº 168/2022, bem como por protocolos operacionais internos regularmente instituídos. As forças policiais do Estado dispõem de acervo próprio de câmeras corporais, dimensionado para o atendimento das atividades ordinárias de policiamento, em consonância com o efetivo usualmente empregado nas rotinas operacionais. Todavia, em situações de atuação extraordinária, como a verificada na *Operação Contenção*, que demandou o emprego ampliado de efetivo, inclusive com a participação de policiais que se encontravam em período de folga, e que, embora previamente planejada, assumiu contornos emergenciais em razão de informações de inteligência, o quantitativo de equipamentos disponíveis nos quartéis participantes e nas unidades especializadas pode revelar-se insuficiente para equipar, de forma integral e simultânea, todo o contingente mobilizado.

Ainda assim, na *Operação Contenção*, deflagrada em 28 de outubro de 2025, foram empregados os equipamentos disponíveis e em plenas condições operacionais no momento da deflagração da operação. Eventuais falhas técnicas pontuais foram devidamente registradas, comunicadas à empresa responsável pela manutenção dos equipamentos e relatadas às instâncias de controle competentes, inexistindo qualquer deliberação administrativa ou comando hierárquico que tenha autorizado, de forma deliberada, a atuação de agentes públicos sem o uso do referido equipamento. As imagens captadas foram integralmente preservadas, com a devida classificação no modo “evidência”, observando-se o prazo contratual de retenção e a cadeia de custódia digital. No tocante às viaturas policiais, esclarece-se que, em razão das condições geográficas, táticas e operacionais da área de atuação, determinados deslocamentos foram realizados em veículos blindados não dotados de sistemas de captação de imagem, circunstância já formalmente registrada em manifestações anteriores do Estado e compatível com o cenário específico da operação.

No que se refere à disponibilização e ao posicionamento de ambulâncias durante a *Operação Contenção*, o Estado do Rio de Janeiro esclarece que a prestação de socorro médico e o atendimento emergencial a feridos constituem diretriz obrigatória nas operações policiais, em estrita observância à ADPF nº 635/RJ, à legislação vigente e aos protocolos operacionais das forças de segurança. Na mencionada operação, foi assegurada a disponibilização de suporte médico de emergência, consideradas as condições concretas de segurança e de acesso à área de atuação, caracterizada por domínio territorial armado, múltiplos focos de confronto e elevado risco operacional, fatores que impuseram restrições técnicas ao

ingresso imediato de ambulâncias em determinados pontos do território. As ambulâncias permaneceram posicionadas em áreas seguras ou adjacentes ao perímetro operacional, de modo a viabilizar resposta célere tão logo houvesse condições mínimas de segurança para o acesso, preservando-se, assim, a integridade das equipes de saúde. A ausência pontual de ambulâncias no interior da área conflagrada, em determinados momentos, não se confunde com inexistência de atendimento médico, mas decorre de posicionamento estratégico compatível com protocolos de atuação em áreas de alto risco, em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da matéria, segundo o qual **a presença de ambulâncias deve ocorrer no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança**, não se aplicando a exigência a operações policiais de emergência, tampouco constituindo a eventual indisponibilidade de ambulâncias óbice à realização da operação policial.

No que diz respeito à autonomia das perícias, o Estado do Rio de Janeiro reconhece sua centralidade como elemento essencial para a credibilidade das investigações envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, inclusive à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente no caso Favela Nova Brasília. Conforme reiteradamente esclarecido nas manifestações apresentadas na ADPF nº 635, o modelo institucional vigente no Estado observa a separação funcional entre a atividade pericial e a atividade operacional, ainda que ambas se encontrem formalmente vinculadas à estrutura da Polícia Civil, sendo certo que tal vinculação administrativa não implica subordinação funcional às equipes operacionais envolvidas nas ocorrências, inexistindo ingerência hierárquica direta sobre a condução dos exames. No caso específico da *Operação Contenção*, foram realizados exames necroscópicos detalhados, com registro fotográfico e busca por projéteis, tendo eventuais limitações iniciais na preservação do local decorrido de situação objetiva de risco, e não de ingerência sobre a atuação pericial. A condução posterior dos exames observou os procedimentos legais e técnicos disponíveis, com formalização em unidade policial e possibilidade de controle externo, inexistindo qualquer elemento documental que indique direcionamento, orientação ou condicionamento da atividade pericial por comandos operacionais.

Ressalte-se, por oportuno, que os laudos periciais produzidos em razão da *Operação Contenção* possuem natureza eminentemente probatória e encontram-se sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, a quem compete analisar, consolidar e deliberar acerca de sua destinação. Tal orientação visa assegurar a coerência técnica, a uniformidade das informações prestadas, a segurança jurídica e a integridade do fluxo informacional, evitando-se a circulação paralela de documentos antes de sua apreciação pelo órgão constitucionalmente competente para o controle e o monitoramento da política pública objeto do processo.

Por fim, no tocante à denominada gratificação por desempenho operacional, prevista no art. 21 do Projeto de Lei nº 6.027/2025, informa-se que o referido dispositivo foi vetado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, conforme publicação da Lei nº 11.003, de 22 de outubro de 2025. O veto, contudo, foi posteriormente derrubado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Victor Cesar Carvalho dos Santos
Secretário de Estado de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Victor Cesar Carvalho dos Santos, Secretário de Estado**, em 10/02/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124946959** e o código CRC **0284CAB4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-140001/008971/2026

SEI nº 124946959

Rua Carmo Neto, s/n, 3º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-051
Telefone: